



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1127221-47.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**
 Exequente: **Milton Leal da Cruz e outros**
 Executado: **Unibanco S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renato Acacio de Azevedo Borsanelli**

Vistos.

Trata-se de ação judicial movida por (1) Milton Leal da Cruz, (2) Tania Aparecida Pieruzzi Gonçalves, Daniela Perozzi Gonçalves, Rafael Perozzi Gonçalves, herdeiros do espólio de Henrique da Silva Gonçalves, (3) Johannes Maria Bakker, visando promover execução individual do título executivo formado na Ação Civil Pública nº583.00.1993.705843-5, movida por IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR contra BANCO ITAÚ S/A, versando sobre as diferenças reclamadas pelos titulares de cadernetas de poupanças com base no plano econômico conhecido como Plano Verão.

Intimado (fls. 82), o banco executado apresentou impugnação, oportunidade em que alegou (i) ilegitimidade de parte ativa e passiva, (ii) prescrição, (iii) divergência de extratos e utilização do saldo base incorreto e (iv) excesso de execução (fls. 83/129):-

Manifestação sobre a impugnação (fls. 459/481).

Tendo em vista a notícia amplamente divulgada pela mídia nacional acerca da homologação de acordo pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 165/DF e nos Recursos Extraordinários com Repercussão Geral nos 626.307, 591.797, 631.363 e 632.212, correspondentes aos Temas 264, 265, 284 e 285, referentes aos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor I e II, foi determinado aos exequentes que se manifestassem eventual interesse em adesão ao acordo (fls. 482)

Os autores manifestaram interesse na celebração do acordo (fls. 485).

O banco-executado compareceu e informou que o acordo homologado não alcança os exequentes da presente ação. Diz que uma das cláusulas do acordo homologado alcança apenas os poupadores que ajuizaram ação para liquidação de sentença até 31/12/2016. Considerando que esta ação foi ajuizada em 27/12/2017, data posterior a data limite do acordo, os poupadores, aqui exequentes, não possuem condições de elegibilidade aos termos do acordo coletivo. Juntou documentos (fls. 488/490).

Os exequentes poupadores manifestaram seu desapeço pelo acordo homologado pelo STF e manifestaram interesse em eventual acordo entre as partes, independentemente daquele homologado.

Intimado, o banco se manifestou, requerendo a extinção do feito, alegando a inexistência de título executivo em favor dos exequentes. Sustenta que a presente liquidação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sentença foi ajuizada com base em decisão ainda provisória e que o acordo, decisão final da ACP, não alcançou ações ajuizadas após 31/12/2016. Assim, não possuem os exequentes título hábil a aparelhar a pretensão (fls. 552/557).

Reiteraões das manifestações (fls. 631/636, 639/641 e 643)

É o relatório.

DECIDO.

Com razão o banco-executado, uma vez que não há título executivo a aparelhar a presente liquidação.

As partes nem mesmo divergem sobre este ponto, já que os exequentes manifestaram interesse em eventual anulação do acordo homologado.

A decisão final da Ação Civil Pública incluiu no acordo homologado, apenas as ações ajuizadas até 31/12/2016.

Tendo a presente ação sido ajuizada quase um ano após, constata-se que, de fato, os exequentes não possuem título executivo.

Assim, aqui só resta a extinção da ação por falta de condições de procedibilidade, nos termos do inc. IV, art. 485 do CPC.

Sucumbentes, arcarão os exequentes com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em favor do procurador do executado em R\$ 2.000,00, com fundamento § 8º, art. 85 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**